SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223274 - SP (2026/0127897-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATHAN RAFAEL LOPES DE BARROS
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (29,14 KG DE MACONHA) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugna, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Precedente.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido, na origem, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF, sem que o agravo em recurso especial demonstrasse, de maneira concreta e analítica, a possibilidade de exame da tese de ilicitude probatória sem revolvimento do acervo fático-probatório, tampouco a efetiva impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

3. A reiteração, no agravo regimental, de alegações genéricas acerca da inaplicabilidade dos óbices sumulares e da tese de mérito relativa à busca e apreensão supostamente fundada em denúncia anônima não se presta a afastar o fundamento formal adotado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58964174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5496b991-df46-4653-b891-6cb6a652f4b7

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5496b991-df46-4653-b891-6cb6a652f4b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223274 - SP (2026/0127897-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATHAN RAFAEL LOPES DE BARROS
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (29,14 KG DE MACONHA) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugna, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Precedente.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido, na origem, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF, sem que o agravo em recurso especial demonstrasse, de maneira concreta e analítica, a possibilidade de exame da tese de ilicitude probatória sem revolvimento do acervo fático-probatório, tampouco a efetiva impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

3. A reiteração, no agravo regimental, de alegações genéricas acerca da inaplicabilidade dos óbices sumulares e da tese de mérito relativa à busca e apreensão supostamente fundada em denúncia anônima não se presta a afastar o fundamento formal adotado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 611.542/2026) interposto por JONATHAN RAFAEL LOPES DE BARROS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 647/648).

Documento eletrônico VDA58964175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:26
Código de Controle do Documento: 9815539b-4bdf-4d2a-b927-8e272e70ebe7

A parte agravante requer o afastamento do óbice aplicado, ao argumento de que impugnou a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não exigiria revolvimento fático-probatório, mas apenas o reconhecimento de violação da lei federal. Sustenta, ainda, que não incide a Súmula 283/STF, uma vez que o recurso especial teria impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida. Defende, no mérito, a existência de violação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o inquérito policial teria sido instaurado apenas com base em denúncia anônima, sem diligências prévias suficientes (fls. 657/659).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, na qual alegou que o agravante não enfrentou suficientemente os fundamentos da decisão agravada, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ. Argumentou, ainda, que a ausência de impugnação específica de cada fundamento decisório afasta o interesse recursal, por falta de utilidade do meio processual (fls. 665/668).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental. Sustentou que o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, pois a decisão de inadmissibilidade do recurso especial se fundou nas Súmulas 7/STJ e 283/STF, enquanto a parte agravante teria se limitado a reiterar teses de mérito ou a formular alegações genéricas, sem demonstrar, de modo analítico e pormenorizado, a inaplicabilidade dos óbices sumulares (fls. 672/675 e 683).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado para impugnar acórdão que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, a 6 anos e 8 meses de reclusão, e a 1 ano e 2 meses de detenção (Ação Penal n. 1502090-59.2024.8.26.0617, da 5ª Vara Criminal da comarca de São José dos Campos/SP) – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, tendo em conta que o agravante não logrou o desconstituir, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para confirmação.

Documento eletrônico VDA58964175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:26
Código de Controle do Documento: 9815539b-4bdf-4d2a-b927-8e272e70ebe7

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, isto é, em todos os seus fundamentos, de forma específica, suficiente e pormenorizada. Não bastam alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

No caso, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 589/591). Contudo, no agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou tais fundamentos de forma suficiente e pormenorizada.

A argumentação constante do agravo em recurso especial limitou-se a afirmar que não haveria pretensão de simples reexame de provas, mas demonstração de violação da lei federal, porque as alegações estariam consignadas no acórdão recorrido (fl. 602). A parte, contudo, não demonstrou, de maneira efetiva e concreta, como seria possível, a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, examinar a tese de ilicitude probatória sem revolvimento do acervo fático-probatório, em desatenção ao princípio da dialeticidade.

Também não houve impugnação suficiente do fundamento relativo à Súmula 283/STF. O agravo em recurso especial limitou-se a sustentar, de modo genérico, que o recurso especial reuniria as condições de admissibilidade e que a questão federal estaria delineada e prequestionada (fls. 602/603), sem demonstrar concretamente que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido teriam sido efetivamente infirmados.

No agravo regimental, o agravante apenas reafirma que teria impugnado a incidência da Súmula 7/STJ e que não haveria falar em aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso especial teria atacado todos os fundamentos da decisão recorrida (fl. 657). Não demonstra, contudo, como as razões do agravo em recurso especial teriam realizado a impugnação específica, concreta e pormenorizada dos óbices aplicados na origem.

Além disso, ao desenvolver novamente a tese de que a busca e apreensão teria sido fundada exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências investigativas complementares suficientes (fls. 657/659), a defesa retoma matéria de mérito do

Documento eletrônico VDA58964175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:26
Código de Controle do Documento: 9815539b-4bdf-4d2a-b927-8e272e70ebe7

recurso especial, o que não se presta a afastar o fundamento formal adotado na decisão agravada.

Portanto, é inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:26
Código de Controle do Documento: 9815539b-4bdf-4d2a-b927-8e272e70ebe7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0127897-5

AgRg no AREsp 3.223.274 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006656020258260577 15020905920248260617 15176116720248260577 2024000974 6656020258260577 665602025826057715020905920248260617

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHAN RAFAEL LOPES DE BARROS
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN RAFAEL LOPES DE BARROS
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:51:05
Código de Controle do Documento: 56AC4B6E-CF15-47B5-8CCE-3D66EB54E9EF